

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 0212/80

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO GONÇALVES

ASSUNTO : Equivalência de Estudos no Seminário Instituto Educacional N.S. da Assunção, de Espírito Santo do Pinhal e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE nº 192 /80 - CESG - APROVADO EM 13 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 18 de dezembro de 1978, o Sr. Delegado de Ensino de Mogi Mirim encaminhou ofício à DRE de Campinas informando que o Sr. Diretor do Seminário do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santos do Pinhal, solicitava a equivalência dos estudos realizados pelo aluno JOSÉ PEDRO GONÇALVES, nascido em 16/01/1961, em Santana da Ponte Pensa, SP, no referido Seminário.

1.2. É a seguinte a vida escolar do interessado:

1.2.1. de 1968 a 1971 cursou as 4 primeiras séries no G.E. - S.C. de Sant'Anna do Sul, em Santana da Ponte Pensa (fl.18)

1.2.2. em continuação, fez de 1971 a 1973 a 5ª, 6ª e 7ª séries do G.E. de Santana da Ponte Pensa, em Santana da Ponte Pensa (fl.18);

1.2.3. de 1974 a 1976 cursou a 7ª e 8ª séries do 1º Grau no Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, e também a 1ª série do 2º Grau;

1.2.4. matriculou-se, em seguida, na 2ª e 3ª séries do 2º Grau do Curso Técnico em Contabilidade, na E.E.P.S.G. "Domingos Donato Rivelli", em Santana da Ponte Pensa, DE de Santa Fé do Sul, DRE de São José do Rio Preto (fl.19), sem solicitar a equivalência de seus estudos feitos no Seminário.

1.3. O Sr. Diretor do Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" forneceu as seguintes informações de acordo com fl.21:

1.3.1. O referido seminário iniciou suas atividades em 27/01/1961, com base na Lei nº 1821/53, regulamentada pelo Decreto Lei nº 34.440 de 21/10/1953, e Resolução CEE nº 7/68.

O Seminário não se integrou no sistema estadual de ensino, uma vez que seria "obrigado a criar as oito séries do 1º Grau, o que não é possível dado o regime de internato, não tendo condições de manter crianças de pouca idade em tal regime".

1.4. O protocolado foi analisado pela DRE de Campinas e CEI que se manifestaram no sentido de que o caso requer, além do reconhecimento da equivalência, também a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno.

Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O presente protocolado versa sobre equivalência de estudos realizados pelo interessado em curso do Seminário "Nossa Senhora da Assunção", sediado em Espírito Santo do Pinhal.

O Decreto nº 34.440/1953, que regulamentou a Lei nº 1821 de 12 de março de 1953, estabeleceu regime de equivalência, mediante adaptação, entre o antigo curso secundário e outros cursos, entre os quais se incluíam os de seminário.

O Parecer CEE nº 915/75 da nobre Cons<sup>a</sup> Therezinha Fram, entendeu que a Lei nº 1821/53 foi revogada pela Lei nº 5692/71.

Por conseguinte, o referido Decreto nº 34.440/53 também foi revogado.

O Parecer CEE nº 915/75, acima citado, afirma o seguinte:

"Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e, portanto, funcionar como Estabelecimento livre, os seus alunos deverão solicitar a este Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino..."

2.2. Pela análise dos autos, deparamos que, pelo histórico escolar anexo às fls. 18/19 o aluno cursou no Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" (1974 a 1976) na 7ª e 8ª séries do 1º Grau e 1ª série do 2º Grau as seguintes disciplinas, com aproveitamento muito bom:

- Língua Portuguesa - Francês - Inglês - Latim - Educação Artística - História Geral e do Brasil - Geografia Geral e do Brasil - O.S.P.B. - Matemática - Ciências e Programas de Saúde Física - Química - Biologia - Psicologia - Música - Religião -

Conforme se depreende, o currículo apresentado pelo interessado é um currículo sério, sendo os estudos realizados em tempo integral, tendo estudado todas as matérias do núcleo comum e as disciplinas mencionadas no artigo 7º da Lei nº 5692/71, com exceção de Educação Física, (Este componente curricular foi cursado regularmente na 2ª e 3ª séries do 2º Grau da E.E.P.S.G, "Domingos Donato Rivelli", de Santana da ponte Pensa).

2.3. A jurisprudência firmada por este Conselho para casos semelhantes, como, por exemplo, no Parecer CEE nº 1195/78, da lavra do próprio Relator P. Lionel Corbeil é favorável à declaração da equivalência e à convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, os estudos realizados por JOSÉ PEDRO GONÇALVES no Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção Espirito Santo do Pinhal, de 1974 a 1976, são considerados equivalentes aos cumpridos no Sistema Estadual de Ensino em nível da 1ª série do Segundo Grau, convalidando-se sua matrícula na 2ª série do 2º Grau em 1977 na E.E.P.S.G. "Domingos Donato Rivelli", de Santana da Ponte Pensa, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1980.

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente